

DIFERENÇA DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NO CÓDIGO CIVIL

Mirely Cristine Chaves Coelho¹

Sofia Montes Ferreira Badaró¹

Fabício Adriano Alves²

Mario Marcos Valente Rodrigues³

miihchaves14@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O artigo que será apresentado visa mostrar as diferenças do instituto do vício redibitório no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. O Código Civil classifica os vícios redibitórios como defeitos ocultos que existem na coisa, tornando-a imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuindo o valor, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor disciplina os vícios redibitórios tanto para os defeitos ocultos, quanto para os aparentes. Porém, o Código de Defesa do Consumidor se mostra mais rigoroso na defesa da parte hipossuficiente, porque institui que o fornecedor deve tentar sanar o vício no prazo de 30 dias, e caso não o faça, deverá substituir o produto, devolver o valor pago ou abater o valor referente ao dano, enquanto que o Código Civil apenas apresenta como forma de ressarcimento para o adquirente as ações edilícias (ação redibitória e a estimatória ou *quantum minoris*).

PALAVRAS-CHAVE: vícios; responsabilidade civil; ações edilícias.

INTRODUÇÃO

O instituto jurídico do vício redibitório surgiu em Roma, através da *actio redhibitoria*, cuja função era permitir aos compradores de animais e escravos exigirem a redibição da venda (redibir é anular a venda quando a coisa vendida apresenta defeito). Mas para a caracterização do vício que é imprescindível a preexistência deste e o desconhecimento do comprador ao tempo da entrega da coisa.

¹ Acadêmicas do curso de Direito da Faculdade Vértice- UNIVÉRTIX.

² Professor da Faculdade Vértice - Univértix

³ Advogado e Professor da Faculdade Vértice - Univértix

Vício redibitório é conceituado pelo próprio Código Civil, que no caput do artigo 441 diz que “a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso que é destinada, ou lhe diminuam o valor”. Portanto, vício redibitório é o defeito que não era visível da coisa e que diminuiu seu valor ou sua utilidade.

Porém, há uma disparidade entre a abordagem do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil acerca desse assunto e os efeitos que ambos geram para as partes envolvidas no contrato. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é bem mais abrangente que o Código Civil acerca dos vícios redibitórios, até porque o escopo do CDC era oferecer uma proteção maior ao consumidor - a parte hipossuficiente do ponto de vista contratual consumerista - se comparado aos demais códigos.

Por conseguinte, o cerne deste artigo é mostrar, de forma mais pormenorizada, as diferenças de abordagem do vício redibitório entre os dois códigos supracitados.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Vícios Redibitórios na ótica do Direito do Consumidor

Como anteriormente pontuado, no Direito do Consumidor, a responsabilização do vício redibitório ocorre de maneira distinta da maneira do Direito Civil – que será vista mais à frente.

O Código de Defesa do Consumidor disciplina os vícios redibitórios tanto para os defeitos ocultos, quanto para os aparentes. A proteção do consumidor contra os referidos vícios se encontra efetivamente consolidada no art. 4º, II, “d”, em que se diz que haverá ação governamental para proteger o consumidor “pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”.

No âmbito das relações privadas ocorre o que a doutrina chama de responsabilidade civil, que é ofensa a um interesse particular, e por isso a reparação tem caráter patrimonial e objetiva o equilíbrio entre as partes. Por esse motivo, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco-proveito que preceitua

que aquele que expõe outras pessoas a riscos, com dolo de lograr benefício, deverá ser responsabilizado. Contudo, só haverá que se falar em responsabilização no CDC se houver relação jurídica de consumo.

A responsabilidade civil dos fornecedores para com os consumidores é solidária e objetiva, conforme consagra respectivamente os artigos 7º e 12. Solidária porque todos os fornecedores envolvidos na venda do produto ou na prestação de serviço serão responsabilizados, e objetiva porque o consumidor não tem a obrigação de comprovar a culpa dos fornecedores. Ela enfoca no produto e no serviço e acarreta responsabilidade pelo vício ou pelo fato (defeito). Vício é aquilo prejudica apenas o produto, sem maiores danos ao consumidor, sendo assim causa um prejuízo intrínseco. Fato ou defeito provoca prejuízo extrínseco, ultrapassando os limites do produto, trazendo ao próprio consumidor danos como os morais e estéticos.

Portanto, há quatro hipóteses de responsabilidades a que o CDC faz menção: responsabilidade pelo vício do produto, responsabilidade pelo fato (defeito) do produto, responsabilidade pelo vício do serviço e responsabilidade pelo fato (defeito) do serviço.

2.1.1. Responsabilidade pelo vício do produto

O vício pelo produto, como visto previamente, fala sobre aquilo que deteriora o produto, sem maiores repercussões. No art. 18, §1º, consta-se o prazo de 30 dias que o fornecedor tem para sanar o vício apontado pelo consumidor em sua reclamação. Caso não haja solução ou não haja manifestação do fornecedor, o consumidor poderá abrir ação em face do fornecedor.

Também há duas exceções à responsabilização do fornecedor: no art. 18, §5º, os produtos *in natura* e no art. 19, §2º, o vício de quantidade. No primeiro caso, acontece que, a menos que o seja identificado o produtor, quem responderá pelo vício será o fornecedor imediato, que é o comerciante. No segundo caso, acontece que aquele que fizer pesagem ou medição com instrumentos não configurados de acordo com os padrões oficiais será responsabilizado, pois fica subentendido que ele não agiu com boa-fé contratual.

Os prazos decadenciais para reclamação dos vícios constam no art. 26, de modo que, quando não observados, gerarão extinção de futura ação com resolução de mérito. Os prazos são:

- I) 30 dias: se se tratando de fornecimento de produtos não duráveis - aqueles que se extinguem com o consumo, a exemplo dos alimentos, do combustível, etc.
- II) 90 dias: se se tratando de fornecimento de produtos duráveis – aqueles que são inconsumíveis, a exemplo dos eletrodomésticos, automóveis, etc.

2.1.2. Responsabilidade pelo fato ou defeito do produto

Esse vício é caracterizado por ultrapassar os limites do produto atingindo o próprio consumidor. Ocorrerá, segundo o art. 12, reponsabilidade objetiva e imediata do produtor e subsidiária do comerciante, se for algum dos casos listados no art. 13. A ação poderá ser proposta a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, contando-se um prazo de 5 anos.

2.1.3. Responsabilidade pelo vício do serviço

O vício do serviço se define da mesma forma que o vício do produto. Ocorre, nesse caso, má prestação de serviço, como informa o §2º do art. 20: “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente se esperam [...]”. Por conseguinte, haverá solidariedade entre os prestadores do serviço e o consumidor poderá obter reparação nas hipóteses do art. 20, incisos I, II e III. Os prazos decadenciais para constatação serão iguais os do art. 26.

2.1.4. Responsabilidade pelo fato ou defeito do serviço

Prevista no art. 14 e é descrita pelo §1º, em que se diz: “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar [...]”. Importante se notar que o serviço não é considerado defeituoso se futuramente houver adoção de novas técnicas, segundo o §2º. O prazo prescricional também será contado em 5 anos a partir do conhecimento do dano.

Por fim, vale destacar que quando se tratar de vício oculto, o prazo será contado a partir do momento em que for evidenciado o defeito, como diz o §3º do art. 26.

2.2. Vícios redibitórios no Código Civil

Os vícios redibitórios estão contidos nos artigos 441 a 446 do Código Civil (BRASIL, 2002). São aplicáveis nos contratos comutativos (onerosos e bilaterais) e possui como consequência a propositura de uma das ações edilícias (redibitória ou estimatória), tendo como possibilidade a cumulação de pedido de perdas e danos, no caso do alienante ter incorrido com culpa, como consta nos artigos 442 e 443 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Estes vícios são defeitos ocultos, preexistentes na coisa, que a acompanham após a sua tradição, diminuindo o seu valor ou utilidade, conforme dispõe o artigo 441 do Código Civil (BRASIL, 2002).

De acordo com os doutrinadores Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2020, p. 204) são três elementos necessários para a configuração dos vícios redibitórios, tais como; a existência de um contrato comutativo (oneroso e bilateral), sobre coisas móveis e imóveis; a verificação de que existia um defeito oculto antes da tradição, desconhecido pelo adquirente e que o defeito acompanhou a coisa após a sua tradição, diminuindo seu valor ou utilidade (o chamado vício funcional).

2.2.1. Tutela jurídica do lesado

Segundo o artigo 442 do Código Civil (BRASIL, 2002), uma vez verificado o vício redibitório, o lesado poderá ajuizar uma das ações edilícias, seja a redibitória ou a estimatória.

A ação redibitória é o desfazimento negocial, com o enjeitamento da coisa por parte do alienante e o seu escopo é redibir o contrato, voltando ao status quo ante. Devolve o objeto defeituoso ao alienante e este devolverá ao comprador os valores pagos, devidamente atualizados. Na ação estimatória ou quanti minoris, o adquirente pleiteia o abatimento no preço, ou seja, estima-se o valor econômico do defeito e abate-se do preço pago. Esta ação tem como objetivo a manutenção do contrato.

As ações edilícias são excludentes entre si, ou seja, não é passível pleitear a redibição (desfazimento do negócio) cumulada com o abatimento proporcional do preço (estimatória). O lesado terá o direito de escolher uma das ações edilícias. Segundo Flávio Tartuce (2015) caso o vício seja pequeno, não prejudicando a finalidade do contrato, é possível não ter a aplicação da teoria dos vícios redibitórios.

Para a configuração dos vícios redibitórios, não precisa comprovar a presença do dolo (intenção) ou da culpa (imprudência, negligência ou imperícia) por parte do alienante. Para exercer as ações edilícias não se demanda a culpa do alienante. Mas caso haja a presença da culpa do alienante, será possível ao lesado cumular o pleito de perdas e danos, ou seja, pleitear a redibição mais perdas e danos ou abatimento proporcional do preço, mais perdas e danos, segundo o artigo 443 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Mesmo que a coisa pereça em poder do alienatário, a responsabilidade continuará existindo para o alienante, desde que pereça por vício oculto já existente ao tempo da tradição, conforme o artigo 444 do Código Civil (BRASIL, 2002).

2.2.2. Prazos

Os prazos para o exercício das ações edilícias são decadenciais e estão contidos nos artigos 445 e 446 do Código Civil (BRASIL, 2002). Tem-se no artigo 445 do Código Civil (BRASIL, 2002) prazos estampados tanto no seu caput, como em seus parágrafos 1º e 2º.

Segundo os prelecionam Cristiano, Luciano e Wagner (2020, p. 599):

O presente artigo cria certa confusão em relação à natureza jurídica dos prazos nele assinalados. Isto porque, seguindo a Teoria da Ação ou a Teoria da Natureza do Provimento Final, os pedidos de redibição ou de abatimento no preço possuem natureza diversa. A redibição, por gerar sentença desconstitutiva (ou constitutiva negativa), está atrelada a um prazo decadencial (em acordo com o que menciona o artigo – “decai”). Já o pedido de abatimento no preço tem regra, natureza condenatória, devendo a parte devolver a quantia recebida, estando assim, vinculado a um prazo prescricional.

Os prazos do artigo 445, caput, são para os bens móveis, 30 (trinta) dias e para os bens imóveis, 1 (um) ano, contados da entrega efetiva. Mas se a coisa já estava na posse do adquirente, o prazo será contado da alienação, reduzido à

metade. O Código Civil (BRASIL, 2002) usa como marco inicial o exercício do direito, a tradição ou entrega da coisa.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 445, se o vício só puder ser conhecido mais tarde, por causa de sua natureza, o prazo será contado a partir do momento em que dele tiver ciência, sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para bens móveis e de 1 (um) ano para bens imóveis, contados da ciência do vício.

Ainda nos dizeres de Luciano e Roberto (2020, p. 216):

Diante da dificuldade maior de ciência deste vício, o legislador alterou o termo a quo de contagem dos prazos, o deslocando para a ciência. Outrossim dilatou os prazos relacionados aos bens móveis. Ao que parece seguiu o legislador civilista as pegadas do Código de Defesa do Consumidor, o qual já propugnava a alteração do termo inicial de contagem do prazo quando o vício, por sua natureza, apenas puder ser conhecido mais tarde.

No caso de venda de animais, os prazos serão os estabelecidos por lei especial, na falta desta, pelos usos e costumes locais, aplicando o disposto no parágrafo 1º do artigo 445, se não houver regras disciplinando a matéria, segundo o parágrafo 2º do artigo 445 do Código Civil (BRASIL, 2002). Conforme o artigo 446 do Código Civil (BRASIL, 2002), não será aplicado os prazos do artigo 445 na constância de cláusula de garantia, mas durante este período o adquirente deve procurar o alienante, no prazo decadencial de 30 (trinta) dias, para denunciar o defeito.

3. METODOLOGIA

3.1. Apresentação de conceitos básicos

Objetiva-se enaltecer com o presente trabalho as principais distinções entre o mesmo instituto jurídico previsto em dois diplomas legais distintos, ou seja, os vícios redibitórios à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Face esse objetivo central, para melhor compreensão do exegeta, e, para que seja possível uma interpretação mais completa do tema, o estudo necessita de uma conceituação minuciosa em suas ideias basilares, para que sejam aclaradas as análises finais quando se comparam os estatutos legais supra.

Por essa razão, a metodologia básica consiste na revisão bibliográfica, amparada do método qualitativo, colacionando os entendimentos de renomados juristas e doutrinadores, analisando suas divergências e convergências, com objetivo de enriquecer o estudo em apreço.

Noutro giro, para melhor compreensão da proposta, apresentam-se alguns casos práticos de ações de repercussão geral julgados no Superior Tribunal de Justiça, para que o campo teórico seja melhor referenciado ante situações reais ocorridas no Brasil, as quais possuem o condão de proporcionar melhor visualização do problema, bem como apurar conclusões mais precisas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. Principais distinções

Vale ressaltar que existem algumas diferenças de como o instituto dos vícios redibitórios funcionam no Código Civil (BRASIL, 2002) e no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Como já foi visto, o Código Civil (BRASIL, 2002) classifica os vícios redibitórios como defeitos ocultos preexistentes na coisa, que a tornam imprópria ou diminuem o seu valor e o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) classifica os vícios redibitórios como defeitos ocultos ou aparentes. As garantias que são dadas pelo Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), no que diz respeito aos vícios, são mais abrangentes do que o Código Civil (BRASIL, 2002).

As principais diferenças que existem em relação ao instituto dos vícios redibitórios no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), em comparação com o Código Civil (BRASIL, 2002) são a possibilidade da inversão do ônus da prova ao fornecedor, desde que as alegações forem verossímeis, ou for verificada a hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII, CDC). O Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) classifica os vícios como impropriedade ou inadequação do produto ou serviço, pois dentro da sua ótica existem os vícios do produto (oculto, aparente, de qualidade, de quantidade e de informação) e os vícios do serviço (oculto, aparente, de qualidade, de quantidade e de informação).

Ocorre também que os prazos decadenciais do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), contidos no seu artigo 26, são mais diversos em relação ao Código Civil (BRASIL, 2002). No Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) as consequências diante dos vícios ficam a escolha do consumidor e são a substituição do produto, restituição do preço ou abatimento proporcional do preço (nos vícios de qualidade do produto, caso o fornecedor não o sane em trinta dias); substituição do produto, a restituição do preço, o abatimento proporcional do preço ou a complementação do peso ou medida (nos vícios de quantidade do produto, caso o fornecedor não o sane em trinta dias); e devolução do preço, abatimento no preço ou reexecução do serviço (vício de serviço), enquanto que no Código Civil (BRASIL, 2002) o adquirente só possui duas escolhas que são as ações edilícias (redibição ou estimatória ou quanti minoris).

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), caso haja vários fornecedores participantes da produção, circulação e distribuição dos produtos, todos responderão solidariamente pelos danos. Mas em se tratando de serviço, responderá o contratado ou o subcontratado. Existe uma exceção em relação aos produtos in natura, em que o produtor responderá, mas caso este não possa ser identificado, responderá o fornecedor imediato. Outra diferença que existe é que no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2002) é nula a renúncia à garantia dos vícios redibitórios (artigo 25, CDC) e na seara de consumo, a garantia legal dos vícios redibitórios é automática e independe de termo expresso, sendo vedada a exoneração contratual do fornecedor (artigo 24, CDC).

Consagra o art. 17 da Lei 8.078/1990 que todos os prejudicados pelo evento de consumo, ou seja, todas as vítimas, mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do agente causador do dano. Como bem aponta a doutrina mais apurada, “basta ser ‘vítima’ de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC”.

A construção ampliativa merece louvor, diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. Quebra-se, assim,

a ideia de imediatismo da clássica responsabilidade civil, ampliando-se o nexo causal, pela relação de solidariedade em relação a terceiros prejudicados. Comparativamente, o Código Civil de 2002 não tem regra semelhante, constituindo este conceito do Código de Defesa do Consumidor uma ampliação interessante da teoria do risco-proveito.

4.1.1. Exemplos de jurisprudências para o vício redibitório no Código de Defesa do Consumidor

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. REFRIGERADOR. VÍCIO OCULTO. DANO NO TERMOSTATO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE GARANTIA. Decadência em relação ao pleito de restituição do valor pago. Natureza oculta do vício, cuja primeira constatação se deu no prazo da garantia contratual, persistindo o problema após conserto. Dever de restituir o valor do conserto. Danos morais não configurados. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. TJ-RS - AC: 70082569237 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020.

APELAÇÃO. BEM MÓVEL. VÍCIO REDIBITÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO DO AUTOR COM A NÃO CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EVENTO NARRADO NOS AUTOS QUE CONSTITUI DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A negativa de cobertura da garantia do aparelho defeituoso constitui descumprimento contratual, mas não dano moral. O evento narrado nos presentes autos se traduz em aborrecimento e transtorno, mas não evidenciou dor psicológica capaz de configurar dano moral. Forçoso consignar que não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. Contrariedade, desconforto, irritação ou aborrecimento não são capazes de configurar dano moral, sob pena de ocorrer banalização. TJ-SP - AC: 10027198520208260664 SP 1002719-85.2020.8.26.0664, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/09/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2020.

4.1.1.1. Breve comentário sobre as jurisprudências para o vício redibitório no Código de Defesa do Consumidor

A primeira jurisprudência se trata de Recurso de Apelação impugnada pela autora contra a ré Mabe Itu Eletrodomésticos S/A sobre a sentença que julgou extinta a ação, com resolução de mérito, em relação ao pedido de indenização por danos materiais e improcedente no que concerne aos danos morais das partes envolvidas. A decadência para reclamação dos vícios do produto (ou serviço) no caso apontado do refrigerador, só começa a contar quando o defeito – que aqui foi

no termostato - se tornar evidente. O resultado do caso, até o momento, pois ainda está em andamento, é de parcial provimento do recurso pedido pela parte autora para que a ré Mabe Itu Eletrodomésticos S/A pague o conserto do produto.

A segunda ação trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral contra Apple Computer Brasil LTDA, pois esta havia se negado a cobrir garantia de aparelho com defeito que o autor adquiriu. O juízo a quo condenou a requerida ao pagamento devido ao autor pelos danos decorrentes da falta do aparelho, mas nada concedeu em relação a danos morais. O autor, não conformado com a sentença, impugnou recurso que mais tarde foi negado pelo juízo ad quem sob alegação de que o defeito do aparelho constitui descumprimento contratual, mas não dano moral, por ausência de dor psicológica capaz de configurá-lo.

4.1.2. Exemplos de jurisprudências para o vício redibitório no Código Civil

RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. BEM MÓVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART.445 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O prazo decadencial para o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço de bem móvel é de 30 dias (artigo 445 do CC). Caso o vício, por sua natureza, somente possa ser conhecido mais tarde, o §1º do artigo 445 estabelece, em se tratando de coisa móvel, o prazo máximo de 180 dias para que se revele, correndo o prazo decadencial de 30 dias a partir de sua ciência. 2. Recurso especial a que se nega provimento. STJ – Resp: 1095882 SP 2008/0216999-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/12/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2014.

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ALAGAMENTO. GARAGEM. ABATIMENTO DE VALORES. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado nos autos que o imóvel adquirido pela parte autora sofreu alagamentos quando da ocorrência de chuvas, bem como ciência por parte do réu sobre dito vício, pois antes da venda tal já ocorria, cabível o abatimento do valor pago pela compra da garagem. Vício oculto, pois não detectado pela parte autora quando da compra do imóvel. APELO DESPROVIDO. UNANIME. Apelação Cível, Nº 70082151218, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 24-10-2019. (TJ-RS – AC: 70082151218 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 24/10/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019.

4.1.2.1. Breve comentário sobre as jurisprudências para o vício redibitório no Código Civil

A primeira jurisprudência trata-se de um recurso especial interposto pela empresa Transpublic Eletrônica Ltda, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A

empresa adquiriu bem móvel que momentos depois apresentou um vício e só depois de dois meses comunicaram o vendedor sobre o defeito, o juízo *a quo* decidiu que o direito de devolver o bem por vício havia decaído. No presente recurso, a empresa alega que seu prazo decadencial não havia decaído, pois o prazo para o adquirente reclamar a existência de vício oculto é de 180 dias para bens móveis, contados a partir da ciência do vício. No final deste caso, o Tribunal decidiu que houve a perda da pretensão pelo decurso do prazo.

A segunda jurisprudência é o caso de Vinícius Miguel Cardozo que entrou com recurso contra sentença que julgou procedente os pedidos deduzidos nos autos da ação ordinária, que Ari Antônio Berwanger e Isolete Berwanger promoveram em seu desfavor. O casal demonstrou nos autos que o imóvel que adquiriram de Vinícius, sofreu alagamentos em decorrência das chuvas, sendo que Vinícius já sabia sobre o dito vício, pois esta situação já ocorria antes da venda. É um vício oculto porque não foi detectado pelo casal quando da compra do imóvel. Neste caso, o Tribunal julgou procedente a ação ajuizada por Ari Antônio Berwanger e Isolete Berwanger contra Vinícius Miguel Cardozo, decretando o seu apelo desprovido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sistematização da norma de proteção ao consumidor diverge e ao mesmo tempo amplia em todos os sentidos a regulamentação da sistematização civil. Mas ambos os códigos relatam os direitos dos alienantes e dá soluções que podem ser aplicadas ao caso concreto, além de proteger a parte hipossuficiente da relação contratual, dando garantias ao adquirente e buscando concretizar o princípio da boa fé contratual na medida em que assegura ao adquirente a posse e a propriedade da coisa objeto da relação contratual, bem como que ela cumpra a finalidade desejada.

O Código de Defesa do Consumidor visa o equilíbrio entre as partes, oferece mais opções de reparação dos vícios tanto produto e quanto no serviço, como a ação de danos morais em face provedor do produto, bem como oferece proteção ao consumidor na responsabilização objetiva dos fornecedores. Também oferece o abono de a contagem da decadência do direito de reclamar ou peticionar não se

iniciar até que se descubra o vício, quando for oculto, entre várias outros benefícios decorrentes da relação de consumo, que já foram abordados previamente.

Já a ótica do Código Civil sobre o assunto, é mais sucinto, menos favorável, consecutivamente, mas ainda assim oferece proteção a parte contratual desfavorecida pelo vício que não era conhecido por ela. O Código objetiva o equilíbrio material das prestações, a justiça contratual; este vício só envolve contratos onerosos e comutativos que são aqueles que obrigam as partes a dar ou fazer algo. Na resolução do contrato cujo objeto há vício redibitório caberão apenas ações edilícias: ação redibitória, que consiste na devolução da coisa, ou ação *quantum minoris* (ação estimatória) em que a parte aceita a coisa defeituosa, mas pede abatimento por isso.

O assunto do presente artigo resta-se esgotado, uma vez cumprido seu escopo de apontar as diferenças entre ambos os códigos, suas nuances e suas aplicações no âmbito das relações contratuais. Conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor é bem mais minucioso e mais favorável na efetiva reparação contratual da parte prejudicada pelo vício da coisa.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONONI, José. **Vícios redibitórios conceito e previsibilidade no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/v%C3%ADcios-redibit%C3%B3rios-conceito-e-previsibilidade-no-c%C3%B3digo-civil-e-no-c%C3%B3digo-de-defesa-do>. Acesso em 14. set. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. In: *Vade Mecum*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CHAVES, Cristiano; FIGUEIREDO, Luciano; INÁCIO, Wagner. **Código Civil para concursos**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CONCEIÇÃO, Simone Alves. **Os vícios redibitórios no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38357/os-vicios-redibitorios-no-codigo-civil-e-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Feira de Santana, 2015. Acesso em: 14. set. 2020.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: contratos**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

FILHO, João Cândido Cunha Pereira. São Paulo, 2015. **Vício redibitório no CC e o CDC**. Disponível em: <https://cpfadogados.jusbrasil.com.br/artigos/307524748/vicio-redibitorio-no-cc-e-o-cdc>. Acesso em: 14. set. 2020.

MAIDL, Daniel. **Vício Redibitório, quando ocorre e quais as condutas a serem adotadas**. Mafra, 2016. Disponível em: <https://danielmaidl.jusbrasil.com.br/artigos/417072259/vicio-redibitorio-quandoocorre-e-quais-as-condutas-a-serem-adotadas>. Acesso em: 14. set. 2020.

MELO, Rhayra Melo Ribeiro de Carvalho. **Responsabilidade civil no direito do consumidor**. Revista Jus Navigandi. Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50652>. Acesso em: 14 set. 2020.

RAYES, Advogados. **Vícios redibitórios no CDC e no CC**. Moema, 2015. Disponível em: <http://rayesadv.com.br/pt/artigos/84>. Acesso em: 14. set. 2020.

SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência do Tribunal**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865086423/recurso-especial-resp-1095882-sp-2008-0216999-0/inteiro-teor-865086433?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14. set. 2020.

TARTURCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Método, 2018.

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Jurisprudência do Tribunal**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa>. Acesso em: 14. set. 2020.

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência do Tribunal**. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778981820/apelacao-civel-ac-70082151218-rs/inteiro-teor-778981830?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14. set. 2020.